

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos infringentes** interpostos pela União contra acórdão da 4ª Turma que, por maioria de votos de seus membros, deu provimento ao apelo da parte autora e deferiu a antecipação de tutela, reconhecendo o direito à pensão por morte instituída por militar. A divergência residiu no fato de a autora, ex-companheira do falecido, ter contratado novo casamento, embora recebesse pensão alimentícia até a data de seu falecimento.

A decisão restou ementada nestes termos (fls. 322):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. EX-COMPANHEIRA. LEI Nº 3.765/60, ARTIGO 7º. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Os beneficiários da pensão estão arrolados no art. 7º da lei nº 3.765/60, com as modificações da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Conforme a redação do artigo 7º, I, alínea c, é devida a pensão militar à ex-convivente do instituidor, desde que perceba pensão alimentícia.

2. O fato de a autora ter contraído novo matrimônio não está elencado nas causas que levariam à perda da pensão militar, conforme se verifica no art. 23, da Lei 3.765/60.

3. A falta de designação da companheira como beneficiária nos assentamentos funcionais do servidor, não obsta a percepção do benefício (STJ, 5ª T., RESP 182975, DJ de 31/05/1999, p. 00174; TR4, 5ª T., AC 0437720-5, DJ de 13-11-96, p. 087398). 4. Presentes os requisitos autorizadores da medida, faz jus a parte autora à antecipação da tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.026957-8, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, D.E. 29/09/2010, PUBLICAÇÃO EM 30/09/2010)

O recurso de embargos infringentes foi julgado, inicialmente, em sessão realizada em 13/01/2011 - fls. 362-3, e, à fl. 367, foi certificado o trânsito em julgado do feito.

À fl. 376, a DPU arguiu a nulidade do julgamento diante da falta de sua intimação durante a tramitação perante esta Corte. Decisão de fl. 380 indeferiu o pleito diante do trânsito em julgado do feito.

Inconformada, a autora ajuizou rescisória (nº 0006020-382012.404.0000/PR) a qual foi julgada procedente para anular os atos processuais posteriores ao acórdão que julgou a apelação (fls. 393-9).

Às fls. 407-34, a União reiterou os embargos infringentes interpostos em face do julgamento que deu provimento ao apelo da autora.

Intimada, a embargada, por meio da DPU, ofereceu contrarrazões aos infringentes - fls. 439-44.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro, embora o CPC/2015 não tenha previsão para o recurso de embargos infringentes, deve-se considerar que, no caso concreto, estamos a julgar recurso interposto quando vigente o CPC/73. Assim, para que se preserve o devido processo legal, a impugnação deve ser conhecida segundo as regras então em vigor.

O **voto majoritário**, proferido pela Desembargadora Federal MARGA INGEBARTH TESSLER (fls. 314-5), entendeu presente as condições para a concessão da pensão por morte.

Por sua vez, o voto **minoritário** (fls. 317-20), proferido pelo Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, negou provimento ao apelo e manteve a sentença de improcedência. Manifestou entendimento de que a lei vigente à época do falecimento permitia a pensão à ex-esposa, com direito à pensão alimentícia em sentença transitada em julgado, somente enquanto não contraísse novo matrimônio. Vejamos o teor do referido voto:

"Examinando-se o judicioso voto apresentado pela ilustre Relatora, com os elementos contidos aos autos, ousou dele divergir, sem embargo, por óbvio, à invejável cultura jurídica de ambos os eméritos Julgadores.

Para se dirimir a controvérsia, tenho como correta a conclusão dada na douta sentença, verbis:

(...)

A autora, [REDAÇÃO], manteve relação de união estável com [REDAÇÃO], militar reformado. Dessa união resultaram dois filhos: [REDAÇÃO], nascido a 29/06/1964; e [REDAÇÃO], nascida a 19/05/1965 (fls. 30).

Em 21/12/1985, a autora casou-se com [REDAÇÃO], de quem se divorciou em 20/01/2006 (fls. 132).

Em 15/12/2003, a autora obteve revisão da pensão alimentícia que lhe era paga, aumentando-a para 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) de salário mínimo (fls. 28).

[REDAÇÃO] faleceu em 23/04/2004 (fls. 25).

Em 24/08/2005 - com data retroativa a 23/04/2004, entretanto - foi concedido o benefício de pensão militar aos filhos de [REDAÇÃO] (fls. 77); [REDAÇÃO] (fls. 78); [REDAÇÃO] (fls. 79) e [REDAÇÃO] (fls. 80).

Desse contexto deflui ter a autora recebido, enquanto ainda casada com [REDAÇÃO], pensão alimentícia do falecido. Nisso se funda seu pedido, por quanto afirma ajustar-se à previsão do art. 7º, I, "c", da Lei nº 3.765/1960, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

Em princípio, a alegação é correta: a ex-companheira, que receba pensão alimentícia, detém o direito à pensão em iguais condições ao cônjuge - e em detrimento dos filhos maiores (§2º). O que se deve analisar é até onde conflita esse dispositivo com o art. 50, §2º, VII, da Lei nº 6.880/1980:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Após melhor análise sobre o tema, pode-se concluir que os dispositivos em comento não são conflitantes, ao menos em princípio. Isso porque destinam-se a reger situações distintas: a Lei nº 3.765/1960 regula os direitos de pensão dos dependentes dos militares; a Lei nº 6.880/1980 regula a situação dos dependentes enquanto o militar está na ativa, ou reformado. O ponto de contato reside em que, de regra, os dependentes do militar na ativa, e quando reformado, são os beneficiários da pensão após sua morte.

Existe apenas uma situação que, apenas aparentemente, apresenta tratamento distinto, justamente a do ex-cônjuge (ou ex-companheira, dado o art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988(CF/88)). Numa leitura apressada, pareceria que a ex-companheira, quando contraísse novas núpcias, perderia o direito a ser tratada como dependente enquanto o militar fosse vivo - mas teria direito a pensão quando ele viesse a falecer. Essa leitura é apressada por duas razões.

Primeira, esquece que o art. 7º da Lei nº 3.765/1960 fora revogado pela Lei nº 8.237/1991, e posteriormente reincluído pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Ou seja, é plenamente viável a defesa de uma derrogação do art. 50, VIII, da Lei nº 6.880/1980 pela legislação

superveniente. Todavia, isso implicaria atropelar o princípio da especialidade - motivo pelo qual incorreta essa leitura.

A segunda interpretação é mais consentânea a uma interpretação sistemática do ordenamento. Consiste em interpretar as duas regras no âmbito de sua aplicação, levando em conta, outrossim, o Direito de Família. O art. 19 da Lei nº 6.515/1977 estabelecia a obrigação dos cônjuges de pagar alimentos:

Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

É desnecessário rememorar a evolução da jurisprudência no sentido de ser inócua a discussão de culpa para prestar alimentos, bastando a comprovação do binômio necessidade-possibilidade.

Pois bem, a obrigação alimentícia estipulada na sentença é de caráter vitalício no que se refere ao credor - dela só eximindo o devedor nos casos previstos em lei. Em outras palavras, o cônjuge com direito a pensão a recebe durante toda a vida, até que se proceda a sua revogação. È, justamente, o art. 29 da Lei nº 6.515/1977 estipulou uma causa de revogação:

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Nesse sentido vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça(STJ), como se vê em aresto assim ementado:

Ementa

DIREITO DE FAMÍLIA. CIVIL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. NAMORO APÓS A SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DEVER DE FIDELIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Não autoriza exoneração da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher o só fato desta namorar terceiro após a separação.

II - A separação judicial põe termo ao dever de fidelidade recíproca. As relações sexuais eventualmente mantidas com terceiros após a dissolução da sociedade conjugal, desde que não se comprove desregramento de conduta, não têm o condão de ensejar a exoneração da obrigação alimentar, dado que não estão os ex-cônjuges impedidos de estabelecer novas relações e buscar, em novos parceiros, afinidades e sentimentos capazes de possibilitar-lhes um futuro convívio afetivo e feliz.

III - Em linha de princípio, a exoneração de prestação alimentar, estipulada quando da separação consensual, somente se mostra possível em uma das seguintes situações: a) convolação de novas núpcias ou estabelecimento de relação concubinária pelo ex-cônjuge pensionado, não se caracterizando como tal o simples envolvimento afetivo, mesmo abrangendo relações sexuais; b) adoção de comportamento indigno; c) alteração das condições econômicas dos ex-cônjuges em relação às existentes ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

(Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 111476 Processo: 199600671320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/1999 Fonte: DJ DATA:10/05/1999 PÁGINA:177 LEXSTJ VOL.:00122 PÁGINA:132 RDR VOL.:00017 PÁGINA:387 RSTJ VOL.:00120 PÁGINA:326 RT VOL.:00769 PÁGINA:173 Relator(a) Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Logo, a previsão do art. 50, §2º, VIII, da Lei nº 6.880/1980 - que é posterior à Lei do Divórcio - nada mais fez que explicitar algo que já defluiria automaticamente do Direito de Família. Ora, se contraiu novas núpcias, a antiga companheira deixa de ser dependente justamente por cessar a obrigação alimentícia. A prestação de alimentos, agora, passa a ser entre os novos cônjuges.

Destarte, a Lei nº 3.765/1960 ao prever o direito do percipiente de pensão alimentícia se insere nesse quadro - por óbvio, o art. 7, I, "c", apenas se destina àqueles ex-cônjuges ou ex-companheiros que não tenham contraído novas núpcias. Afinal, estes últimos não deteriam direito a alimentos. E, nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal(TRF) da 4ª Região, em aresto assim ementado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. SEGUNDAS NÚPCIAS. DISPENSA DE ALIMENTOS.

Na vigência da Lei 3.807/60 a cota de pensão se extingue pelas novas núpcias, não sendo caso de aplicar-se a Súmula 170/TFR se ao separar-se judicialmente do segundo marido houve dispensa de pensão alimentícia.

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604455257 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/03/2001 Fonte: : DATA:04/04/2001 PÁGINA: 920 Relator(a) Des. Fed. VIRGÍNIA SCHEIBE)

O caso dos autos, apresenta como peculiaridade o fato de o de cujus, ao que parece mesmo sabendo ser a autora novamente casada - ao menos não há provas em contrário - ter acordado em prestar alimentos à autora. A situação é de todo irregular, uma vez que não encontra amparo no Direito de Família. Quem deveria prestar alimentos era o marido da autora até o ajuizamento da ação, JOÃO DE ARAÚJO. Todavia, existe sentença judicial pela qual o viúvo se comprometeu a pagá-los - e prolatada por Vara da Família. Exsurge, portanto, situação beirando o teratológico: ao mesmo tempo em que se constatou serem indevidos os alimentos, existe uma sentença mandando pagá-los.

Se a sentença fosse anterior ao casamento da autora, bastaria considerar a obrigação extinta ex vi legis. Como foi posterior, a solução cabível é considerar que se estipulou uma obrigação de cunho puramente obrigacional - não de Direito de Família. Logo, essa obrigação não fez redivo o laço de dependência anterior, mas apenas constituiu uma deliberação do de cujus, o qual, pelo que se pode inferir, muito provavelmente desconhecia o texto legal pertinente. Como obrigacional "simples" - em contraposição à obrigação de Direito de Família, que decorre de lei - não se enquadra no texto do art. 7º, I, "c", o qual pressupõe prestação alimentícia decorrente dependência econômica advinda de Direito de Família.

Por fim, a Justiça Federal não é o foro para discutir se a obrigação se transmitiu ou não aos herdeiros do de cujus, uma vez que se trata de relação entre particulares não prevista no art. 109 da CF/88.

Dispositivo

Ante o exposto, no mérito, julgo IMPROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária ajuizada por [REDAZIDO] em face da UNIÃO FEDERAL, [REDAZIDO], [REDAZIDO] e REJEITO os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais(art. 20 do CPC).

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a serem repartidos igualmente entre todos os réus. Esse valor será corrigido pelos critérios de atualização monetária estipulados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no período compreendido entre o a data da presente sentença e a citação para pagamento dos honorários advocatícios em execução de sentença. Diante da redação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (que instituiu o novo Código Civil), após citação para pagamento de honorários, será corrigido pela taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/1995), a qual congloba juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

A execução dos valores obedecerá aos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

Andou bem a douta sentença objurgada ao reconhecer que: "Se a sentença fosse anterior ao casamento da autora, bastaria considerar a obrigação extinta ex vi legis. Como foi posterior, a solução cabível é considerar que se estipulou uma obrigação de cunho puramente obrigacional - não de Direito de Família. Logo, essa obrigação não fez redivivo o laço de dependência anterior, mas apenas constituiu uma deliberação do de cujus, o qual, pelo que se pode inferir, muito provavelmente desconhecia o texto legal pertinente. Como obrigacional "simples" - em contraposição à obrigação de Direito de Família, que decorre de lei - não se enquadra no texto do art. 7º, I, "c", o qual pressupõe prestação alimentícia decorrente dependência econômica advinda de Direito de Família".

Corroboro o decisum a quo ressaltando que o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), em seu art. 50, §2º, VIII, legislação vigente à época do falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 23/04/2004, considera dependente do militar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Colaciono precedente do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO - REMESSA TIDA POR INTERPOSTA - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA E EX-ESPOSA PENSIONADA COM ALIMENTOS - DIREITO DA EX-ESPOSA À PENSÃO - ART. 7º, I, "C", DA LEI Nº. 3.765/60 E MP Nº. 2.215-10/2001 - VALOR DA COTA-PARTE DA EX-ESPOSA - PERCENTUAL ESTIPULADO PARA A PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. *Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente* 2. *A ex-esposa pensionada com alimentos tem direito à pensão militar, a teor do art. 7º, I, "c", da Lei nº. 3.765/60, com as alterações introduzidas pela MP nº. 2.215-10/2001, vigente à data do óbito do instituidor.*

3. *O Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), em seu art. 50, §2º, VIII, considera dependente do militar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, isso porque se presume, nesse caso, que ela continuou a depender economicamente do militar após o divórcio, sendo equiparada à viúva.* 4. *Os parâmetros fixados judicialmente para a pensão alimentícia devem ser respeitados no cálculo da pensão especial militar por morte, garantindo, assim, o sustento da dependente nos limites da obrigação de seu ex-marido. Esse é o entendimento estabelecido pela Lei nº. 8.059/90, em seu artigo 9º: "Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes". Grifei*

5. *Omissis*

(TRF1, AMS 2004.38.00.047230-9/MG; Segunda Turma, Rel Des. Fed. Francisco de Assis Bett, DJF1 p.145 de 30/03/2009)

Colaciono, ainda, jurisprudência deste TRF:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS PELA EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO A PENSÃO.

O direito à pensão por morte do ex-marido falecido se extingue com a convolação de novas núpcias pela ex-esposa, notadamente na hipótese em que, oportunizado, a ex-esposa não comprovou a necessidade de continuar percebendo o benefício.

(TRF4, AC 2004.72.00.003961-5/SC, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/09/2007)

Assim, o fato de [REDACTED] ter convolado novas núpcias extingue o direito à pensão por morte, pois não comprovada a necessidade de permanecer recebendo o benefício.

Ante o exposto, com a vênia da ilustre relatora, voto por indeferir a antecipação de tutela e negar provimento à apelação.

É o voto."

Como bem apontado pelo Desembargador Maurique, o direito à pensão decorre de lei, se preenchidos os requisitos e ausente eventual causa impeditiva prevista na legislação. Desse modo, é irrelevante se, por liberalidade ou qualquer outro motivo, mesmo que eventualmente presente na lei de família, a autora percebia pensão alimentícia na data do falecimento, pois a celebração de novo casamento afigura-se motivo que exclui a sua condição de dependente e o direito à pensão.

Feitos esses breves apontamentos, com a vênia da posição majoritária, entendo que merece acolhida o voto minoritário no sentido de negar provimento ao apelo.

Ante o exposto, voto por **dar provimento aos embargos infringentes**.

Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9077024v31** e, se solicitado, do código CRC **CF8B341C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rogerio Favreto
Data e Hora: 15/09/2017 11:33

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/08/2017
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.70.00.026957-8/PR
ORIGEM: PR 200570000269578

